



Autor Dep. Ismael Crispim  
DC-AL 11º 172 de 27/09/2022

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## LEI Nº 5.431, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte – HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os municípios que tiverem, sob sua gestão, estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;

II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - possuir entre 1 (um) a 50 (cinquenta) leitos de internação cadastrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES; e

IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte:

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com a normatização vigente:

I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:

- a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
- b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
- c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes;
- d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;

II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde - SUS e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade local/regional;

III - participar da Política Nacional de Humanização do SUS;

IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;

V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;

VI - justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes; e

VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo único. O perfil assistencial dos HPPs poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos HPPs será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% (cinco por cento) da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) ou mais; e

III - média de permanência de 5 (cinco) dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula: Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela CIB, podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde;

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contrarreferência para atendimento à população;

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos HPPs fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contrarreferência, a ser descentralizado e deliberado perante a CIB.

Art. 8º Fica assegurado aos HPPs que adequações estruturais somente sejam implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que o abrigar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**